

LEI Nº 462/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES; ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO N° 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 091/2009 E N° 014/1996.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

- **Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde de Belém CMS/BELÉM, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1° O CMS/BELÉM tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Belém, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais n°s 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.
- § 2° As decisões do CMS/BELÉM são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Presidente do CMS/BELÉM Secretário(a) Municipal de Saúde.
- **Art. 2º -** O CMS/BELÉM observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:
- I. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

II. integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa devida

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Belém compete:

- I. deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
- II. fiscalizar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS;
- III. apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV. acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Belém;
- V. apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- VI. criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;
- VII. estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente eoutros;
- VIII. promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;
- IX. fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Distritais, Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;
 - X. verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na Cidade de Belém;
- XI. aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº8.080/90;
- XII. estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- XIII. apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promovendo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município;
- XIV. estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde;

- XV. divulgar as funções e competências do CMS/BELÉM, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XVI. elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência;
- XVII. acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS/BELÉM terá a seguinte constituição:

- I. 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- II. 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- III. 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Belém.

Art. 5° - O CMS/BELÉM será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo:

- I. 6 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:
 - a) associações de pessoas com deficiências;
 - b) movimentos sociais e populares, organizados;
 - c) movimentos organizados de mulheres,
 - d) representação de aposentados e pensionistas;
 - e) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - f) organizações de moradores;
 - g) organizações religiosas que desenvolvam, de preferência, trabalhos voltados à área da saúde:
 - h) demais representativas de usuários do SUS.
- II. 03 (três) representantes escolhidos dos trabalhadores do setor de saúde, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo representantes de categorias diferentes;
- III. 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:
- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/BELÉM;
- b) 01 (um) representante indicado pela entidade prestadora de serviços de saúde, que possuam convenio com o SUS, ou representante do governo municipal indicado pelos orgãos goernamentais locais;
- c) 01 (um) representante de outra esfera de governo (estadual ou federal), integrante do

serviço público vinculado à rede de saúde do município de Belém.

- § 1º Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.
- § 2° Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações.
- § 3° Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 12 (doze) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento.
- § 4° A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).
- § 5° Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.
- § 6° Fica vedado aos membros do CMS/BELÉM terem mais de uma representação.
- § 7° Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I. movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM;
- II. entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM;
- III. movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM.
 - § 8° Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMS/BELÉM terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Permanentes.
- **Art.** 7º O CMS/BELÉM exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 8º - Caberá à plenária:

- I. aprovar o Regimento Interno do conselho;
- II. escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária executiva;
- III. criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.
- § 1º A secretária executiva do conselho deverá ser um (a) servidor (a) do quadro da secretaria municipal de saúde.
- **Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Belém garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/BELÉM.
- **Art. 10 -** O CMS/BELÉM funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:
 - I. cabe ao CMS/BELÉM deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- II. o CMS/BELÉM contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- III. o CMS/BELÉM decide sobre o seu orçamento;
- IV. o Plenário do CMS/BELÉM se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;
- V. as reuniões plenárias do CMS/BELÉM são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;
- VI. o CMS/BELÉM exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A

constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS/BELÉM e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza:

- VII. as decisões do CMS/BELÉM serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;
- VIII. entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
 - IX. entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
 - X. entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;
 - XI. qualquer alteração na organização do CMS/BELÉM preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;
- XII. a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº141/2012;
- XIII. o CMS/BELÉM, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e
- XIV. o Pleno do CMS/BELÉM deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 11 - A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS/BELÉM e será composta dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

pl

- § 1° A escolha da mesa diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno.
- § 2° O mandato da mesa diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano.
- § 3° A mesa diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de

não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS.

- § 4° A mesa diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.
- **Art. 12 -** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

- **Art. 13 -** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 1° A renovação do CMS/RM dar-se-á a cada 2 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano:
- § 2° O processo de renovação do CMS/BELÉM ocorrerá após a aprovação da Leí e nos primeiros quinze dias, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde SUS e trabalhadores da saúde;
- § 3° Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;
- § 4° No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo5°.
- § 5° No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações;
- § 6° Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.
- § 7º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.
- **Art. 14 -** As eleições para os membros conselheiros do CMS/BELÉM serão realizadas observando-se as regras estatuídas no seu regimento interno.
- I. caberá à plenária do CMS/BELÉM escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;
- II. o processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em redes de comunicação local;
- III. caberá a secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se

- apresentam preenchem os requisitos exigidos;
- IV. o regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Art. 15** A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 16 -** Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:
- I . Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente a de forma a preceder as Conferencias Estadual e Nacional de Saúde:
- II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.
- § 1° Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;
- § 2° Caberá ao CMS/BELÉM, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o Poder Executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/BELÉM;
- § 3° A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;
- § 4° A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17 A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Belém ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2019 2020, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/BELÉM (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/BELÉM, nos termos do Capítulo III da presente lei.
- **Art. 18 -** Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal N° 091, de 20/04/2009 e a Lei Municipal N° 014, de 29/04/1996, cabendo ao CMS/BELÉM adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraíba, 13 de agosto de 2019.

RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA

Prefeira Constitucional

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária



LEI Nº 461/2019

"ALTERA O ART. 1" DA LEI 377/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO BA PARAÍBA, no uso de suas arribuições legais que lhe são conferidas pela Le Orgânica do Município, faz saber que a Cârnara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinf

Art. 1° - O caput do art. 1° da Lei nº 377/2017 passa a vigorar com a seguinte

"Art.1" - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECIFICAVEIS E REUTILAZVEIS VIDA NOVA, CRP1 of 26.452,966/0001-33, para construção e implantação de um Galpão de Triagame de Materiais recicláveis e Reutilizáveis, éras de um terreno de propriedade do Município de Belém-PB, localizado à 810.00 mts (cinquenta metros) de frente e fundo por 20,00 mts (cinquenta metros) de frente e fundo por 20,00 mts (vintemetros) em ambas as laterias, imitinado-se ao norte com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao sat com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao sat com Terreno da Prefeitura do soste com o Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao set com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao set com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao set com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao set com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao leste com o Terreno da Prefeitura Municipal de Belém; ao leste com o Terreno da Prefeitura Municipal de Belém;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 13 de agosto de 2019.

CENTACO TUTULA CARRESTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA Prefeita Municipal



DISPÓE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÊM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES; ESTABELECO NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA. FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELETIORAL, COM ADEQUIÇÃO À RESOLUÇÃO N° 433 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 091/2009 E N° 014/1996.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municípia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1* - O Conselho Municipal de Saúde de Belém - CMS/BELÉM, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º- O CMS/BELÉM tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Belém, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Pederativa do Brasil, Título VIII, Capitulo II, Seção II, as Lois Federais nºs 8:080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar

§ 2º - As decisões do CMS/BELÉM são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Presidente do CMS/BELÉM Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 2º - O CMS/BELÉM observará no exercicio de suas atribuições as segumtes diretrizes

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e conômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e so acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Belém compete

- deliberar sobre estratégias e fazer eumprir a Politica Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros,

 11. fiscalizar, no nivel municipal, o funcionamento do Sistema Unico de Saúde-SUS;

 11. apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fizando avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

 11. acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transféridos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do oryamento municipal consignados ao Sistema Unico de Saúde SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Belém;

 2. apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Unico de Saúde no
- apreciar a movimentação de recursos financieros do Sistema Unico de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando coordenando e supervisionando suas atividades;
- coordenance e supervisionance suas ari visuores, estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, artículando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justica, educação, trabalho, agricultura, folosos, criança, adolescente outros; promover a artículação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir
- promover a uniculação com os setores da Secretaria Municipal da Saude para garántir a atenção integral à saúde; fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Distritais, Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles
- Ossores das Umanaes de Saude, vincuisdas ao SUS de acordo com a l'egislação a eles aplicável;
 X. verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômicofinanceiro, orçamensário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da
 Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão,
 convénios e outros instrumentos congâneres mantidos pala Pasta e que digam respeito
 à estrutura e ao funcionamento do Sistema Dinco de Saúde na Cidade de Belém.

 XI. aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades
 estabelecidas na Lei de Diretrares Orçamentárias, observado o princípio do processo de
 planejamento e orçamentario ascendentes, conforme preserve o art. 36, da Lei
 n/8 080-90.

- nº8.080/90, estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de conside perimentes ao desenvolvimento do SUS; apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promoverndo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, améhoria de serviços de saúde no Município; estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saude;

- XV divulgar as funções e competências do CMS/BELÉM, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XVI. elaborar propostas, sprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência, XVII. scompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° - O CMS/BELÉM terá a seguinte constituição

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuarios;
 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
 111 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo ánico. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possufrem atuação no município de Belém.

Art. 5" - O CMS/BELÉM será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo

- 6 (seis) representantes escothidos pelas entidades representativas dos usuairios do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, ao segunitas representações:

 a) associações de pessoas com deferiências;
 b) movimentos sociais e populates, organizados;
 c) movimentos organizados de mulheres;
 d) representação de aposemados e pensionistas;
 e) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de inhalhadores urbanos e rurais;

 D. sensal podes de inhalhadores urbanos e rurais;

 D. sensal podes de modalhadores urbanos e rurais;

 D. sensal podes de modalhadores urbanos e rurais;

- organizações de moradores;
- g) organizações religiosas que desenvolvam, de preferência, trabalhos voltados à área da saúde:
- O3 (três) representames escolhidos dos trabalhadores do setor de saúde, através de eleição em fôrum convocado publicamente para este film, sendo representantes de categorias diferentes;

- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/BELÉM;
 b) 01 (um) representante indicado pela entidade prestadora de serviços de saúde, que
 possuam convenio com o SUS, ou representante do governo municipal indicado pelos
 orgãos generamentas locas;
 c) 01 (um) representante de outra enfera do governo (estadual ou federal), integrante do

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

serviço público vinculado à rede de saúde do município de Belém

- § 1º Para cada Entidade titular serà eleito um suplente, podendo este ser escolhido de
- entidade diversa do titular. § 2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas
- § 3º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos ritans l e II desta artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mísima de 12 (doze) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que
- dos processos próprios de excolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento.
 § 4º A representação nos segmentos deve ser distinta o autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com entrgo de direção ou de conflaça na gestão do SUS. ou como pressador de serviços de satide não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).
 § 5º Para garantir a legitimidade de representação partiaria dos usuários, é vedada a secolha de representante dos usuários que tenha vincualo, dependância econômica ou comunidad de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos interestrates.
- itegrantes. 6º Fica vedado aos membros do CMS/BELÉM terem mais de uma representação § 7º - Para os efeitos desta lei, considera-
- movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituida
 por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitucivos e prática corrente têm na
 saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde SUS e dos direitos dos susalitos, sua
 étrilase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam
 documentação comprobatoria de existência segundo esses requisitos e
 representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se
 fazer representar no CMS/BELÉM,
- il entidade social: a organização da sociedade civil, constituida por meio da ampla públicidade, cujos objetivos constituivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos especificos de interesse, com andereço definido, dietoria, órgidos colegiados, estautos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuum documentação comprobatória de existência segundo essos requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM;
- movimento social: a organização da sociedade civil, constituida por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constituiros e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na area, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM.
- § 8º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMS/BELÉM terà a seguinte estrutura hierárquiez

- Mesa Diretora:
- III. Secretaria Executiva; IV. Comissões Permanentes

Art. 7º - O CMS/BELÉM exercerá suas competências mediante o funcionamento Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representaç-

- escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária executiva:
- criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriats e grupos de trabalho para ações transitórias;
 deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Belém garantirá autonomua administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apolo técnico, para o pleno funcionamento do CMS/BELÉM.

Art. 10 - O CMS/BELEM funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e

- I. cabe ao CMS/BELÉM deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o
- quadro de pessoal;
 o CMS/BELÉM contará com uma secretaria executiva coordenada por pessor
- o CMS/BELÉM contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordimada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimentalo; o CMS/BELÉM decide sobre o seu orquimento; o CMS/BELÉM decide sobre o seu orquimento; o Plenário do CMS/BELÉM se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauda e o material de apoio as reunidos devem ser encaninhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno, as reunidos plenários do CMS/BELÉM also abertas ao público e deverão aconicece um espaços e horácios que possibiliem a participação da sociedade; o CMS/BELÉM exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões interactoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões interactoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A

- constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS/BELÉM e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza; as decisões do CMS/BELÉM serão adotadas mediante quorum minimo (metade
- es occuses do Consocialm serao adouadas medianie quorum minimo (medade máis um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de vidos; entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade
- entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho.
- entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois tercos) do total de membros do

- entendo-se por maioria qualificada 2/3 (dois serços) do total de membros do Conselho; qualquer alicração na organização do CMS/BELÊM preservará o que está garantido acita lei de éve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunido plenária, com quórium qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestos de sefera correspondente; a cada quadrimiserte deverá consta dos lens das pasara o pronunciamento do gestor municipal, para que fiça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de suide, agenda da saúde peatuada, relatório destalhado, sobre andamento do plano de suide, agenda da saúde peatuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e conceludas no período, bem como a produçõe a o forta de serviços na rede assistencial propria, conitatada ou convenidad, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8,68993 e com a Lei Complementa nº141/2012.

 O CMS/BELÊM, com a devida justificativa, bascará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e o Pleno do CMS/BELÊM deverá manifistata-se por meio de resoluções, recomentações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas apole chefé do podego constituida em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trima) dias, dando-se-lhes publicidade oficial Decorrido o pracciada na reculnio seguinte, a estaddes que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Publico, quando necessário.

Art. 11 - A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas de CMS/BELÉM e será composta dos seguintes cargos.

§ 1º - A escolha da mesa diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será § 7 - A messe di retorna cultoria socioni a l'utilinato pioni con l'oriento. Sera processada o boservada a paridade e o que determina o regimento interno.
§ 2º - O mandato da mess diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sun totalidade ou em parte, por mais um ano.
§ 3º - A messe diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de

ndo cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e de-verá ser aprovação de 2/3 do quôrum do CMS. § 4° - A mesa directora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conseiho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde pera assessorar o Conselho em assuruos específicos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 13 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma

- § 1º A renovação do CMS/RM dar-se-á a cada 2 (dois) anos, no primeiro trimestre do

- ano, processo de renovação do CMS/BELÉM ocorrerá após a aproviação da Lei e nos primeiros quinze dias, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Unico de Saúde. \$135 e trabalhadores da saúde, \$3* Porderão mandato, co nonebleiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03(tris) reunifes consecutivas ou 05 (esteos) alternadat, tem justificativax; \$4* No caso de desistência ou estiseção de mandato, de alguma entidade ou movimento, o sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artiso5?
- Artigo.9.

 § 5º No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações;
 § 6º Recomenda-se que, a cada cleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 20% de suas entidades representativas.
 § 7º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação de Poder Judiciário e do Ministério Público, como consefticitos, não é permitida nos Conselhos de Saíde.

Art. 14 - As eleições para os membros conselheiros do CMS/BELÉM serão realizadas observando-se as regras estatuidas no seu regimento inter-

- rivando-ve as regiras estatulatas no seu regimento interno, caberá à plenária do CMS/BELE.M escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados año conselheiros, o processo eleitoral deverá ser sua comvocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em redes de comunicação local; caberá a secretarsa exacultiva organizar o processo e conferir se as entidades que so

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

apresentam preenchem os requisitos exigidos; o regimento interno deliberará sobre o processo elettoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-à com a representação dos vári segmentos sociais, para avalár a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação da política de saúde municipal, convecada pelo Poder Executivo e extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Poderão ocorrer tantas conferências quantos necessárias para a realização dos ssos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que everá ocorrer obrigatoriamente a de forma a preceder as Conferencias Estadual e Nacional

de Saúde; 11. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º - Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho; § 2º - Caberá ao CMS/BELÉM, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, organizar e realizar as Conferênciais de Saúde do Município, podendo extraordimariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso e Poder Escoutivo não o faga em tempo hábil ao intelo dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/BELÉM; § 3º - A Coordenração da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Comelho Municipal de Saúde ou por seu representante; § 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financetivo e ametrais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Ternáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Ars. 17 - A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Belém ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2019 - 2020, nos termos da legislação da época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e aprovação do nova Regimento Interno do CMS/BELÉM (que será evisuado a partir da aprovação do nova Regimento Interno do CMS/BELÉM (ob processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/BELÉM, nos termos do Capítulo (11 da presente lei.

Art. 18 - Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal № 091, de 20/04/2009 e a Lei Municipal № 014, de 29/04/1996, cabendo ao CMS/BELÉM adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (acssenta) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraiba, 13 de

RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA



LEI Nº 463/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA OUTRAS ROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas arribuções que the são conferidas pela Lei Orgánica do Município, faz saber que a Cámara Municípial aprovoa e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo ánico. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental er qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2º - O processo educativo ambienta deve, obrigatoriamente, ser objeto da sona de esforços entre o Poder Publico e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º – A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para adoção de práticas voltadas a sustentabilidade em todos os

Art. 4º - A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º - A educação ambiensal formal será desenvolvida como pratica educativa integrada, continua e permanente em todos os niveis, não devendo ser implantada disciplina específica no carrículo de ensino.

§ 2º - A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defeas da qualidade do meio ambiente.

Proteget o ecossistema terrester;
 II – Promover o respeito à biod-versidade;
 III – Incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de oducação ambitental cas todos os niveis;
 IV – Promover a aproximação das comunidades escolares e da inflância com a

IV – Promover a aproximação um sectormente.

V – Viabilizar a gestão sustentável de água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

VI- Forentar o desenvióvimento de ações que visem a não polução e a não degradação dos recursos hidricos disponíveis;

VII- Orientar e promover o estimulo à criação de compostagem e hortas

VII. Orientar e promover o estimulo à crisção de compostagem e hortas comunitárias. VIII. Fortalecer o desenvolvímento de processos de sensibilização sobre a emadicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da notirigão, e da promoção da agricultura sustentiavel; IX. S- sensibilizar cortea o despredicio e o neaproveitamento de simentos; X. - Visibilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à sonomis criativa e a incorgão asstantista-de; sustentiaves de produção de consonios criativa e a incorgão asstantista-de; sustentiaves de produção de consonios, XII. — Projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentiaves de produção de consonios, XIII. - Estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxoliem no combete às mandanças climitaires e aos seus impentos; XIII. - Sensibilizar acerea da não garação, da redução, da separação e da reciciagem de residuos solidos artenos;

XIII - Sensibilizar acerca da no gerapao, na resuver, se especial en encidagem de residuos sólidos atranos.

XIV - Elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de residuos recicliveis garades no manicipio de Bolem-PB;

XV - Construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de

XV - Construir alternativas para o untimens meagement. XV - Construir alternativas para o untimens meagement ambiental do gerenciamento integrado de residuos sólidos urbanos. XVII - Sensibilizar sobre os projutos econômicos, sociais e ambientais causados polo deceares irregular de residuos em locais probisidos XVIII - Sensibilizar sobre os bereficios des práticas ecológicas em favor da saíde e desenvolvimente conômico, social e ambiental; XXIII - Incentivar a adoptio da utilização de meios de transporte abomotorizados edus ecológicamente correlos.

ados e/ou ecologicamente corretos. XX- Viabilizar condições para incentivo às habitações autossustentáveis, XXI - Fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito